

Decisão de Pregoeiro nº 007/2021-SLC/ANEEL

Em 26 de maio de 2021.

Processo: 48500.006457/2020-75  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 004/2021  
Assunto: Análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

## I – DOS FATOS

1. A empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021 no dia 25 de maio de 2021.

2. A impugnação versa sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica prevista na subcláusula 10.5.1.1 do Edital

10.5.1.1 Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu uma quantidade mínima de 550 Fones de ouvido – Headset.

10.5.1.1.1 Para a comprovação do quantitativo mínimo, será admitido o somatório de atestados, desde que os períodos sejam concomitantes.

3. A seguir os excertos que portam os argumentos da impugnante:

[...]

Nota-se aqui um excesso de zelo e a colocação de exigência exagerada, pois se mostra excessiva a exigência de comprovação de fornecimento na quantidade mínima de 550 unidades, principalmente em se tratando de Registro de Preços que não garante a aquisição.

[...]

Dessa forma, muitas empresas do ramo, inclusive ME's/EPP's, apesar de devidamente aptas a participarem do certame e fornecerem o equipamento de forma satisfatória comprovando sua qualificação por meio de atestados pertinentes e compatíveis, quais sejam, **equipamentos e acessórios de informática**, perderiam a oportunidade de participar de um certame de grande importância como esse devido a uma restritiva e fora da realidade desse tipo de aquisição e que não alteraria em nada a qualidade do fornecimento, pelo contrário, ampliaria a participação, viabilizando à administração pública a melhor oferta. Ademais, por tratar – se de Registro de Preços, não há se quer a garantia de contratação da totalidade dos itens.

[...]

## 2. DOS PEDIDOS:

Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 007/2021-SLC/ANEEL, de 26/5/2021.

seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas. A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro **retire do item 10.5.1 do edital a exigência de atestados de capacidade técnica no quantitativo que permeia o percentual tão alto de 50%, e amplie a participação que é vantajoso para a Administração alterando o texto para aceitar como comprovação de aptidão atestados de fornecimento de objetos compatíveis, quais sejam, equipamentos de informática, por exemplo, tendo em vista que fornecimento de objetos superiores e até de maior valor agregado comprova a capacidade de fornecimento dos licitantes, que é um dos objetivos do certame.**

## II – DA ANÁLISE

4. Três aspectos da referida cláusula de qualificação técnica foram enfatizados na impugnação: quantidade exigida, intervalo de período no qual houve o fornecimento dos dispositivos e especificidade do item exigido para o fim de qualificação técnica.

5. A cláusula foi revisitada e percebeu-se primeiramente que a sua redação conferiu um entendimento diverso daquele previsto pela ANEEL no que tange o intervalo de fornecimento e por conseguinte repercutindo de certa forma no quantitativo exigido.

6. O entendimento compartilhado entre a área de licitações e a demandante é de que a comprovação do fornecimento deveria contemplar um intervalo compatível com a vigência da futura ata de registro de preços. Desta forma, a subcláusula 10.5.1.1.1 ao tratar que o somatório de atestados deveria ocorrer apenas em períodos concomitante, conferiu ao conjunto da cláusula o entendimento que a comprovação do fornecimento deveria se dar em parcela praticamente única.

7. Acerca do quantitativo, por se tratar de um Registro de Preços, entendemos também que carecia de uma reavaliação. Nesse ponto, adotou-se um entendimento combinado entre a necessidade da Agência, face a demanda e insucessos em outros certames, e a razoabilidade na aplicação da previsão legal relativa aos quantitativos a serem exigidos para fins de qualificação técnica. Desta forma, entendeu-se pela redução em 50% da exigência prevista inicialmente, o que perfaz 275 unidades, representando 25% do total do objeto.

8. Finalmente sobre o pleito de ampliação dos equipamentos de informática passíveis de aceitação para qualificação. Nesse aspecto, a área técnica demandante reforçou a necessidade de manutenção conforme inicialmente prevista. Sem prejuízo de outros fatores, enfatizou que a experiência em aquisições de dispositivos de informática com essas características/natureza tem apresentado índices de insucesso elevados quando se adotou cláusula mais abrangente. Somado a esse entendimento, considera-se que o balanceamento das demais exigências de qualificação confere à cláusula razoabilidade comercial e legal.

9. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 007/2021-SLC/ANEEL, de 26/5/2021.  
esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

### **III – DO DIREITO**

10. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

### **IV – DA DECISÃO**

11. Pelo exposto, considero parcialmente procedentes os pedidos registrados e assim indico que o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021 seja revisado nos termos propostos pela área demandante.

**GIAMPIERO CARDOSO NARGI**  
Pregoeiro